

Protocolo 016/2023

De: Paulo José Villava Martins Lançado por Rosângela S. - PG

Para: DL-GP-ARI - Assessor de Relações Institucionais, Direção Legislativa e Gabinete da Presidência

Data: 27/02/2023 às 09:55:31

Setores (CC):

PG

Setores envolvidos:

PRES, DL-GP-ARI, PL, DA, CONT, DL, PG

Requerimento Administrativo (Solicitação)

Entrada*:

Correspondência

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO SETOR RESPONSÁVEL.

—
Ronsagela
auxiliar administrativo

Anexos:

OFICIO_PAULO002.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Maria_Estela_Fernandez_Mar...	27/02/2023 12:53:36	1Doc MARIA_ESTELA_FERNANDES_MARTIN CPF 087.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: B2C4-79B9-41DB-3636

A EXMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALVARES MACHADO – ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO JOSE VILLALVA MARTINS, funcionário público municipal, desde 01.04.1983, do regime estatutário, concursado para o cargo de escriturário, ocupando a função gratificada de Diretor Legislativo, junto a Câmara Municipal de Álvares Machado, vem com respeito e acatamento requerer o seguinte:

- 1- *Concessão imediata de aposentadoria integral nos termos do art. 43 III da Lei 2476/2006 (MS 1016701-38.2017.26.0482 – Cumprimento Provisório de Sentença – 000149-10.2020.8.26.0482);*
- 2- *Para que seja determinado os cálculos dos valores devidos, com os descontos legais, e o devido pagamento, da aposentadoria integral desde 01.04.2019, conforme consta dos autos supra citado, e da perícia técnica jurídica contratada pela Câmara Municipal, para emitir parecer quanto a aposentadoria em questão.*

Nesses Termos

P. Deferimento

Álvares Machado, em 23 de fevereiro de 2023



PAULO JOSE VILLALVA MARTINS

A EXMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ALVARES MACHADO – ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO JOSE VILLALVA MARTINS, funcionário público municipal, desde 01.04.1983, do regime estatutário, concursado para o cargo de escriturário, ocupando a função gratificada de Diretor Legislativo, junto a Câmara Municipal de Álvares Machado, vem com respeito e acatamento requerer o seguinte:

- 1- *Concessão imediata de aposentadoria integral nos termos do art. 43 III da Lei 2476/2006 (MS 1016701-38.2017.26.0482 – Cumprimento Provisório de Sentença – 000149-10.2020.8.26.0482);*
- 2- *Para que seja determinado os cálculos dos valores devidos, com os descontos legais, e o devido pagamento, da aposentadoria integral desde 01.04.2019, conforme consta dos autos supra citado, e da perícia técnica jurídica contratada pela Câmara Municipal, para emitir parecer quanto a aposentadoria em questão.*

Nesses Termos

P. Deferimento

Álvares Machado, em 23 de fevereiro de 2023



PAULO JOSE VILLALVA MARTINS

Protocolo 1- 016/2023

De: Gabinete J. - DL-GP-ARI

Para: PRES - Presidência

Data: 27/02/2023 às 12:12:26

Sra. Presidente,

Encaminho requerimento do Servidor Paulo Villava Martins para despacho inicial.

Protocolo 2- 016/2023

De: Maria_Estela_Fernandez_Martin M. - PRES Redigido por Gabinete J.

Para: PL - Procuradoria Legislativa

Data: 27/02/2023 às 12:16:18

Encaminho à Procuradoria para manifestação quanto ao requerimento do Servidor.

Solicito abertura de processo físico.

—
Maria Estela Fernandes Martin

De: Diogo N. - PL

Para: PRES - Presidência

Data: 24/03/2023 às 12:51:45

Setores (CC):

PRES, DL-GP-ARI, DA, DL

Prezados,

segue parecer jurídico preliminar.

—
Diogo Cerveleira

Procurador Jurídico Legislativo

Anexos:

Parecer_preliminar_Aposentadoria_Paulo_Villalva.pdf



CM. Álvares Machado (SP), 24 de março de 2023.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO.

Solicitante: Diretoria Administrativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise de requerimento realizado pelo servidor público municipal, Sr. Paulo José Villalva Martins, para o fim de:

1) "Concessão imediata de aposentadoria integral nos termos do art. 43, III, da Lei 2.476/2006 (MS 1016701-38.2017.8.26.0482 – Cumprimento Provisório de Sentença – 000149-10.2020.8.26.0482);

2) "Para que seja determinado os cálculos dos valores devidos, com os descontos legais, e o devido pagamento, da aposentadoria integral desde 01.04.2019, conforme consta dos autos supracitado, e da perícia técnica jurídica contratada pela Câmara Municipal, para emitir parecer quanto à aposentadoria em questão."

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da concessão imediata de aposentadoria integral nos termos do art. 43, inciso III, da Lei 2.476/2006)

Primeiramente é preciso destacar que não há qualquer determinação judicial, especialmente oriunda do Mandado de Segurança n. 1016701-38.2017.8.26.0482,



Poder Legislativo

bem como do Cumprimento Provisório de Sentença 000149-10.2020.8.26.0482, para o fim de concessão da aposentadoria do servidor.

Sendo assim, a concessão ou não da aposentadoria requerida não possui qualquer vinculação direta com os autos mencionados, de modo que o requerimento administrativo em análise é autônomo e independente.

Pois bem.

A Lei Municipal n. 2.476/2006, que alterou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Álvares Machado, trouxe algumas regras de transição a serem aplicadas a depender do momento em que o servidor/segurado tenha ingressado em cargo público:

Art. 41. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 47 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) Para aplicação das demais regras de transição, será obedecida a legislação federal vigente na data do requerimento.

Art. 42. Ressaltado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 21, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 41, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na



Poder Legislativo

administração pública, direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 21, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 43. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 21 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 41 e 42 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 21, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camaera@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Nesse sentido, o servidor requer aposentadoria nos termos do art. 43 da Lei 2.476/2006, de modo que os requisitos são:

- a) trinta e cinco anos de contribuição;
- b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- c) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 21, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição.

Nos autos do mandado de segurança n. 1016701-38.2017.8.26.0482, que tramitou pela Vara da Fazenda Pública de Presidente Prudente, foi concedida a ordem para que apenas a ausência de recolhimento não possa ser motivo impeditivo para deferimento de aposentadoria.

Assim sendo, caso o servidor não possua 35 anos de contribuição, este requisito não pode obstar seu direito à aposentadoria, haja vista a ordem concedida naqueles autos que já transitou em julgado, entretanto, **os demais requisitos precisam ser comprovados.**

No mesmo sentido, *Fábbio Serencovich*, advogado inscrito na OAB/SP n. 295.992, especialista em direito público, que foi contratado por esta Câmara Municipal para emitir parecer técnico-jurídico acerca da aposentadoria requerida pelo mesmo servidor em 24.05.2017, que acarretou o mandado de segurança n. 1016701-38.2017.8.26.0482, concluiu, em 26.01.2022 que:

"Conclui ainda, que no caso de protocolo de novo requerimento administrativo, solicitando o servidor a sua aposentadoria, esta, deverá ser deferida de forma integral, pois, nesta data preenche todos os requisitos obrigatórios, devendo apenas, a publicação do ato do Presidente da Câmara Municipal."



Poder Legislativo

Portanto, deve o setor competente apresentar declaração enunciando o cumprimento ou não dos demais requisitos acima mencionados para que o parecer jurídico possa ser finalizado.

2.2 Da Determinação dos Cálculos dos valores devidos e o pagamento da aposentadoria integral retroativamente a data de 01.04.2019

Mais uma vez destaca-se que não há qualquer mandamento judicial para concessão, muito menos de pagamento de qualquer valor referente à aposentadoria do servidor-requerente de origem dos autos do Mandado de Segurança e Cumprimento de Sentença Provisória acima mencionados, como faz parecer no requerimento.

Do mesmo modo, também não há qualquer orientação expressada no parecer técnico-jurídico emitido pelo advogado Fábio Serencovich no sentido de pagamento retroativo, tendo em vista que o parecer foi pelo indeferimento do requerimento administrativo feito em 24.05.2017:

"Diante do ex positis, opina este parecerista ao órgão solicitante, pelo INDEFERIMENTO da rogativa do servidor, em face ao requerimento administrativo, protocolizado na data de 24/05/2017, que fulminou no feito de nº 1016701-38.2017.8.26.0482."

Destaca-se também que não se pode falar em pagamento retroativo a data de 01 de abril de 2019, pois depreende-se das normas de transição da Lei 2.476/2006 que se trata de opção (discriçãonariade) do servidor requerer a aposentadoria com base em uma norma ou outra prevista neste diploma legal, de modo que o servidor **optou** por continuar exercendo suas atribuições funcionais até a data de 23 de fevereiro de 2023, quando finalmente apresentou o requerimento em análise.

Em outras palavras, trata-se de hipótese de *aposentadoria voluntária* e cabia ao servidor aguardar o momento que lhe fosse mais conveniente para requere-la, após o preenchimento de todos os requisitos legais, sendo incabível qualquer pagamento retroativo para momento anterior a seu requerimento (23.02.2023).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa aguarda a instrução do requerimento com as declarações do setor competente enunciando o preenchimento ou não dos demais requisitos legais para concessão da aposentadoria para que o parecer jurídico possa ser concluído.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

De: Gabinete J. - DL-GP-ARI

Para: DA - Diretoria Administrativa

Data: 23/05/2023 às 07:34:23

Setores (CC):

DA, CONT

GABINETE DA PRESIDENTE

DESPACHO

Acolho o PARECER Jurídico da Procuradoria Legislativa com a seguinte ementa: “REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DA CMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO. POSSIBILIDADE”.

Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências conforme Portaria 05/2023. Diligencie à diretoria sobre a Decisão veiculada fls.350-354 do Processo Digital 1016701-38.2017.8.26.0482: “No entanto, a ausência do recolhimento não é motivo para que se impeça a aposentadoria do servidor, uma vez que decorre de falha da Administração, possuindo a mesma, a Administração, ou eventual instituição previdenciária a ser cargo, meios administrativos jurídicos para a cobrança do recolhimento acumulado” para cobrança do recolhimento acumulado e compensação da contribuição recolhida a RGPS desde o ano de 2014.

Câmara Municipal de Álvares Machado, 22 de maio de 2023.

Maria Estela Fernandez Martin

Presidente

Anexos:

despacho_presidente_e_portaria_5_2023001.pdf
Parecer_conclusivo_Aposentadoria_Paulo_Villalva.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Maria_Estela_Fernandez_Mar...	23/05/2023 10:07:22	1Doc MARIA_ESTELA_FERNANDES_MARTIN CPF 087.XXX.XX...

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **A57A-2723-1EA4-110D**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

GABINETE DA PRESIDENTE

Unidade Local	Unidade Destino
Gabinete Presidência	Diretoria Administrativa

DESPACHO

Acolho o PARECER Jurídico da Procuradoria Legislativa com a seguinte ementa: "REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO. POSSIBILIDADE". Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências conforme Portaria 05/2023. Diligencie à diretoria sobre a Decisão veiculada fls.350-354 do Processo Digital 1016701-38.2017.8.26.0482: "No entanto, a ausência do recolhimento não é motivo para que se impeça a aposentadoria do servidor, uma vez que decorre de falha da Administração, possuindo a mesma, a Administração, ou eventual instituição previdenciária a ser cargo, meios administrativos jurídicos para a cobrança do recolhimento acumulado" para cobrança do recolhimento acumulado e compensação da contribuição recolhida a RGPS desde o ano de 2014.

Câmara Municipal de Álvares Machado, 22 de maio de 2023.

Maria Estela Fernandez Martin
Presidente

"Diga não às drogas e pedofilia", denuncie!
TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 HS POR DIA
Observação: A denúncia pode ser anônima



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

PORTEIRA Nº 05/2023

Dispõe sobre: concede aposentadoria de funcionário da Câmara Municipal.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO parecer da Procuradoria Jurídica Legislativa e perícia técnica jurídica contratada pela Câmara Municipal, juntada aos autos judiciais infra citado; e,

CONSIDERANDO art. 43, III, da Lei 2476/2006 e MS 1016701-38.2017.26.0482.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao funcionário **PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS**, funcionário de carreira da Câmara Municipal de Álvares Machado, regime estatutário, lotado no cargo de escrivário, exercendo a função gratificada de Diretor Legislativo, aposentadoria integral, nos termos do art. 43, III, da Lei 2476/2006, parecer da Procuradoria Jurídica Legislativa, e, decisão as fls.350 a 354, contida nos autos do **MS 1016701-38.2017.26.0482**.

Parágrafo único – A Diretoria Administrativa tomará as providências cabíveis, até o dia 31/05/23, data da vacância, visando o cumprimento da presente portaria, compreendendo o devido registro em livro próprio e o cálculo dos valores devidos na rescisão.

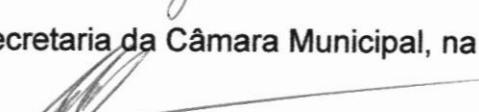
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta portaria, correrão por conta de recursos consignados no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Álvares Machado, em 22 de maio de 2023.


MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.


ALBERTO YUKIO NAKADA
Diretor Administrativo

Publicação por afixação em edital em 21/05/2023
Art. 71 da Lei Orgânica do Município.

“Diga não às drogas e pedofilia”, denuncie!
TELEFONES: 197 e 190 PLANTÕES 24 HS POR DIA

Observação: A denúncia pode ser anônima



CM. Álvares Machado (SP), 11 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

EMENTA: REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO. POSSIBILIDADE.

Solicitante: Diretoria Administrativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para conclusão da análise de requerimento realizado pelo servidor público municipal, Sr. Paulo José Villalva Martins, no qual objetiva:

1) “Concessão imediata de aposentadoria integral nos termos do art. 43, III, da Lei 2.476/2006 (MS 1016701-38.2017.8.26.0482 – Cumprimento Provisório de Sentença – 000149-10.2020.8.26.0482”;

2) “Para que seja determinado os cálculos dos valores devidos, com os descontos legais, e o devido pagamento, da aposentadoria integral desde 01.04.2019, conforme consta dos autos supracitado, e da perícia técnica jurídica contratada pela Câmara Municipal, para emitir parecer quanto à aposentadoria em questão.”

Em 24 de março de 2023, em sede de parecer preliminar, esta procuradoria solicitou ao setor competente declaração que enuncie o cumprimento ou não dos demais requisitos necessários para o fim de concessão de aposentadoria, nos termos requeridos pelo servidor.

Naquela oportunidade, o parecer já havia concluído pela impossibilidade de pagamento retroativo para momento anterior ao requerimento feito pelo servidor, ou seja, a data de 23.02.2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

É o relatório.

Com a finalidade de facilitar a compreensão jurídica da fundamentação deste parecer, será reproduzido os mesmos fundamentos de direito utilizados no parecer jurídico preliminar com as algumas complementações.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da coisa julgada definida no mandado de segurança (1016701-38.2017.8.26.0482)

Antes de adentrar ao mérito do requerimento administrativo em análise, e considerando que o servidor mencionou, como parte de seu fundamento para concessão de sua aposentadoria, os autos do mandado de segurança (1016701-38.2017.8.26.0482), bem como seu respectivo Cumprimento Provisório de Sentença (000149-10.2020.8.26.0482), vale destacar que seu requerimento, ora em análise, não tem qualquer vinculação direta com estes processos judiciais, sendo, portanto, autônomo e independente, de modo que **não há ordem judicial nos referidos processos para deferimento por esta Administração Pública de aposentadoria ao servidor.**

Inclusive, os autos do cumprimento provisório de sentença (000149-10.2020.8.26.0482) já **teve ordenado seu arquivamento pela satisfação da obrigação de fazer (doc. anexo – decisão de fl. 247)** e o d. magistrado também já **decidiu que o título judicial oriundo do mandado de segurança (1016701-38.2017.8.26.0482) não tem força para implantar a aposentadoria do servidor** Paulo Villalva (**doc. anexo – decisão de fls. 225/226**):



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

01) Foi o pedido do exequente julgado parcialmente procedente reconhecendo-se tão somente que o periodo em que ele laborou como auxiliar de escritório junto à Prefeitura Municipal de Álvares Machado (01/04/1983 a 31/12/1985) seja computado para fins de aposentadoria. Ainda, constou que os demais requisitos para eventual concessão da aposentadoria deveriam ser analisados pela Administração.

LOGO, O título judicial não tem alcance pretendido pelo exequente (qual seja, a implantação de sua aposentadoria).

02) Informando o Município de Álvares Machado que já está sendo providenciada a averbação/registro do reconhecimento do tempo de serviço em questão (fls. 84) e, considerando o prazo já decorrido da referida informação (janeiro de 2022), informe o Município se a obrigação imposta foi cumprida.

Nesse sentido, para melhor entendimento deste parecer, segue abaixo e sintetizado o teor de todas as decisões proferidas nos autos do mandado de segurança (1016701-38.2017.8.26.0482), as quais seguem também em anexo em sua integralidade:

Sentença (Fls. 350/354 em 25/10/2018)

(...)No entanto, a ausência do recolhimento não é motivo para que se impeça a aposentadoria do servidor, uma vez que decorre de falha da Administração, possuindo a mesma, a Administração, ou eventual instituição previdenciária a ser cargo, meios administrativos e jurídicos para a cobrança do recolhimento acumulado.

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandado de segurança, fazendo-o para o fim de conceder em parte a ordem postula, no sentido de RECONHECER que o período em que o impetrante laborou como auxiliar de escritório junto à Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 01/04/1983 a 31/12/1985, deve ser computado para fins de aposentadoria, cabendo à Administração a análise dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Julgo no mais, IMPROCEDENTE o pedido quanto ao período 01/01/79 e 30/12/1981 (serviço rural).

Acórdão (Fls. 442/447 em 17/05/2019)

Municipalidade.

à aposentadoria após trinta e cinco anos de serviço público comprovadamente prestado na de considerar a excepcionalidade do caso concreto, o princípio da isonomia e o direito ao recorrido Além disso, conforme o decurso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo apontou a necessidade

argumento da vinculação do embargado ao RGPS desde 2014.

qual possui meios para a sua regularização, descabido tentar se eximir da responsabilidade diante da aposentadoria do servidor", tendo em vista que a falha decorreu da própria Administração Pública, a ausência de recolhimento [da contribuição previdenciária] não é motivo para que se impega a Por sua vez, ausente qualquer omisso ou obscuridade no tocante ao alcance da expressão

requisito para a concessão da aposentadoria do Embargado.

Observa-se ainda que existe qualquer menção no julgado de que o tempo de serviço seria o único

aplicável, uma vez que já completado o requisito temporal.

necessárias para a concessão da aposentadoria de servidor, incluindo a legislação municipal (...). Conforme decidiido, incumbe à Administração Pública Municipal a análise das demais condições

da Súmula 729, do STF (fls. 01/09).

caso concreto", bem como omisso em relação ao documento de fls. 335 e contradição sobre a aplicação da contribuição previdenciária e "nos termos da legislação municipal aplicável ao recolhimento" da concessão de aposentadoria ao imetrante, "ausência de análise dos requisitos" para a concessão "cabendo à Administração a

Aparta a ocorrência de omisso/obscuridade quanto às expressões "cabendo à Administração a

Diríteo Público, que negou provimento ao recurso da Fls. com observações.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o V. Acordo de fls. 442/447, desta E. 9ª Câmara de

Acordo de Embargos de Declaração (fls. 458/465 em 31/05/2019)

Pelo exposto, NEGÓCIO provimento ao recurso, com as observações acima.

concreto, especialmente no que tange ao cálculo do valor do benefício devido. aposentadoria, de rigor sua concessão nos termos da legislação municipal aplicável ao caso ordinário parcialmente concedida, ou seja, tendo o servidor completado o tempo de serviço necessário a demais requisitos para a concessão do benefício pretendido", deve ser interpretada a vista da Nesse sentido a expressão que consta do julgado recorrido: "cabendo à Administração a análise dos Municipaldade de Alvarés Machado.

servidor a aposentar-se após trinta e cinco anos de serviço público comprovadamente prestado juntamente com tal entendimento é o Parecer nº 194/026/08 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mencionado pelo imetrante em razões de apelação, segundo o qual é preciso levar em

(...) A corroborar com tal entendimento é o Parecer nº 194/026/08 do Tribunal de Contas do Estado

Padre Legislativo





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

(...) Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso, com as observações acima."

É nítido, portanto, que as questões invocadas por meio destes embargos não configuram qualquer obscuridade, contradição ou omissão perpetrada pela decisão impugnada.

Acórdão em Juízo de Retratação (Fls. 517/520 em 06/09/2019)

(...) Contudo, o caso destes autos é distinto, já que o pedido de averbação do período laborado no serviço rural (1º.01.1979 a 30.12.1981) não foi acolhido.

De fato, a parcial concessão da segurança se limita ao tempo de serviço compreendido entre 1º.04.1983 a 31.12.1985, relacionado ao período em que o Impetrante trabalhou como auxiliar de escritório na Prefeitura de Álvares Machado, de modo que não se verifica qualquer afronta a tese jurídica firmada pela Corte Superior.

Além disso, o V. Acórdão registrou a necessidade do recolhimento da contribuição previdenciária para a contagem deste período de tempo laborado pelo servidor (fls. 434).

(...) Por todo o exposto, em Juízo de retratação, MANTENHO o decidido na Apelação Cível nº 1016701-38.2017.8.26.0482 (fls. 442/447 e 458/465).

Decisão Recurso Especial (Fls. 555/556 em 03/08/2020)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Denota-se, portanto, que o mandado de segurança foi **julgado parcialmente procedente** para o fim de ver reconhecido o período em que o impetrante laborou como auxiliar de escritório junto à Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 01/04/1983 a 31/12/1985, como cômputo para fins de aposentadoria.

Além disso determinou que cabe à Administração Pública, isto é, esta Câmara Municipal, a **análise quanto aos demais requisitos para a concessão da aposentadoria do servidor-requerente**, sendo certo que **apenas a ausência de recolhimento não pode ser motivo impeditivo para deferimento da aposentadoria do mesmo.**



Assim, passamos a análise dos pedidos apresentados pelo servidor Paulo Villalva, já considerando a coisa julgada material dos autos do mandado de segurança acima citado.

2.2 Da concessão imediata de aposentadoria integral nos termos do art. 43, inciso III, da Lei 2.476/2006)

Primeiramente é preciso destacar que não há qualquer determinação judicial, especialmente oriunda do Mandado de Segurança n. 1016701-38.2017.8.26.0482, bem como do Cumprimento Provisório de Sentença 000149-10.2020.8.26.0482, para o fim de concessão da aposentadoria do servidor.

Sendo assim, a concessão ou não da aposentadoria requerida não possui qualquer vinculação direta com os autos mencionados, de modo que o requerimento administrativo em análise é autônomo e independente.

Pois bem.

A Lei Municipal n. 2.476/2006, que alterou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Álvares Machado, trouxe algumas regras de transição a serem aplicadas a depender do momento em que o servidor/segurado tenha ingressado em cargo público:

Art. 41. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 47 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998 poderá dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas estações, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, estabelecidas no art. 21 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 41 e 42 Art. 43. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas

que se der a aposentadoria.

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em distrital ou municipal;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, contribuição, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de mulher;

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se cumulativamente, as seguintes condições:

contribuição contidas no §1º do art. 21, vier a preencher, apósenetadaria quando, observadas as regras de idade e tempo de totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a podere aposentar-se com provimentos integrais, que correspondendo a Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, administrativo público direta, autarquica e fundacional da União, segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na estabelecidas no art. 21, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 41, o Art. 42. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas

legislação federal vigente na data do requerimento.

b) Para aplicação das demais regras de transição, será obedecida a a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

III - contrar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de: aposentadoria;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a

Poder Legislativo

camara@alvaresmachado.sp.br

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 - CEP 19160-000 - SP

Protocolo 016/2013 - Anexo: Parecer conclusivo - Aposentadoria - Paulo Villaverde.pdf (7/12)





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 21, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Nesse sentido, o servidor requer aposentadoria nos termos do art. 43 da Lei 2.476/2006, de modo que os requisitos são:

- a) trinta e cinco anos de contribuição;
- b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- c) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 21, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição;
- d) ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

Nos autos do mandado de segurança n. 1016701-38.2017.8.26.0482, que tramitou pela Vara da Fazenda Pública de Presidente Prudente, foi concedida a ordem para que apenas a ausência de recolhimento não possa ser motivo impeditivo para deferimento de aposentadoria.

Assim sendo, caso o servidor não possua 35 anos de contribuição, este requisito não pode obstar seu direito à aposentadoria, haja vista a ordem concedida naqueles autos que já transitou em julgado, entretanto, **os demais requisitos precisam ser comprovados.**

No mesmo sentido, *Fábbio Serencovich*, advogado inscrito na OAB/SP n. 295.992, especialista em direito público, que foi contratado por esta Câmara Municipal para



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

emitir parecer técnico-jurídico acerca da aposentadoria requerida pelo mesmo servidor em 24.05.2017, que acarretou o mandado de segurança n. 1016701-38.2017.8.26.0482, concluiu, em 26.01.2022 que:

"Conclui ainda, que no caso de protocolo de novo requerimento administrativo, solicitando o servidor a sua aposentadoria, esta, deverá ser deferida de forma integral, pois, nesta data preenche todos os requisitos obrigatórios, devendo apenas, a publicação do ato do Presidente da Câmara Municipal."

Os demais requisitos para aposentadoria, portanto, precisam ser comprovados e no parecer preliminar foi solicitado diligência ao setor competente, Diretoria Administrativa, para apresentação de certidão comprovando-os.

Nesse sentido foi feito.

A Diretoria Administrativa apresentou certidão (03/2023) confirmando que o Servidor Sr. Paulo José Villalva Martins:

a) possui 39 (trinta e nove) anos e 11 (onze) meses de efetivo exercício no serviço público.

Sendo que exerceu as atribuições do cargo efetivo de escrivário de 01 de abril de 1983 até o dia 04 de janeiro de 2009, conforme Portaria n. 02/09, por conseguinte, passou a acumular a função gratificada de Diretor Legislativo a partir de 05 de janeiro de 2009 até o presente momento, totalizando 14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses na referida função;

b) possui 08 (oito) anos e 03 (três) meses de contribuição, que compreende o período de julho de 2014 até o presente momento.

Portanto, todos os requisitos exigidos pela legislação municipal para aposentação do servidor, com exceção do tempo de contribuição que não pode ser oposto por



esta Administração, estão comprovados, de modo que sua aposentadoria pode ser concedida, nos termos do **art. 43 da Lei 2.476/2006**.

2.3 Da Determinação dos Cálculos dos valores devidos e o pagamento da aposentadoria integral retroativamente a data de 01.04.2019

Mais uma vez destaca-se que não há qualquer mandamento judicial para concessão, muito menos de pagamento de qualquer valor referente à aposentadoria do servidor-requerente de origem dos autos do Mandado de Segurança e Cumprimento de Sentença Provisória acima mencionados, como faz parecer no requerimento.

Do mesmo modo, também não há qualquer orientação expressada no parecer técnico-jurídico emitido pelo advogado Fábio Serencovich no sentido de pagamento retroativo, tendo em vista que o parecer foi pelo indeferimento do requerimento administrativo feito em 24.05.2017:

"Diante do ex positis, opina este parecerista ao órgão solicitante, pelo INDEFERIMENTO da rogativa do servidor, em face ao requerimento administrativo, protocolizado na data de 24/05/2017, que fulminou no feito de nº 1016701-38.2017.8.26.0482."

Destaca-se também que não se pode falar em pagamento retroativo a data de 01 de abril de 2019, pois depreende-se das normas de transição da Lei 2.476/2006 que se trata de opção (discriçãonariade) do servidor requerer a aposentadoria com base em uma norma ou outra prevista neste diploma legal, de modo que o servidor **optou** por continuar exercendo suas atribuições funcionais até a data de 23 de fevereiro de 2023, quando finalmente apresentou o requerimento em análise.

Em outras palavras, trata-se de hipótese de *aposentadoria voluntária* e cabia ao servidor aguardar o momento que lhe fosse mais conveniente para requere-la, após o preenchimento de todos os requisitos legais, sendo incabível qualquer pagamento retroativo para momento anterior a seu requerimento (23.02.2023).



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Legislativa opina pela legalidade quanto ao pedido de aposentadoria nos termos do **art. 43 da Lei 2.476/2006**.

Todavia, esclarecemos que o pedido apresentado pelo servidor não tem qualquer vinculação direta com os processos judiciais, mandado de segurança (1016701-38.2017.8.26.0482), bem como seu respectivo Cumprimento Provisório de Sentença (000149-10.2020.8.26.0482), de modo que não há qualquer ordem judicial nos referidos processos para deferimento por esta Administração Pública de aposentadoria ao servidor.

Inclusive, o Cumprimento Provisório de Sentença (000149-10.2020.8.26.0482) teve seu arquivamento ordenado pela satisfação da obrigação de fazer (doc. anexo – decisão de fl. 247) e o d. magistrado também já proferiu decisão no sentido de que o título judicial oriundo do mandado de segurança (1016701-38.2017.8.26.0482) não tem força para implantar a aposentadoria do servidor (doc. anexo – decisão de fls. 225/226).

Por fim, quanto ao pedido de pagamento, destaca-se que não se pode falar em pagamento retroativo a data de 01 de abril de 2019, pois depreende-se das normas de transição da Lei 2.476/2006 que se trata de **opção (discricionariedade)** do servidor requerer a aposentadoria com base em uma norma ou outra prevista neste diploma legal, de modo que o servidor **optou** por continuar exercendo suas atribuições funcionais até a data de 23 de fevereiro de 2023, quando finalmente apresentou o requerimento em análise.

Em outras palavras, trata-se de hipótese de *aposentadoria voluntária* e cabia ao servidor aguardar o momento que lhe fosse mais conveniente para requere-la, após o preenchimento de todos os requisitos legais, sendo incabível qualquer pagamento retroativo para momento anterior a seu requerimento (23.02.2023).

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELEIRA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado